

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL N° 088/2021

PROCESSO N° 150/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento do fornecimento de combustíveis junto à rede de postos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado via internet (web) com tecnologia de pagamento por meio de cartão eletrônico com chip, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I.

EMPRESA IMPUGNANTE: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, alega a impugnante que a:

“ (...) que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigí-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade. (...) sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de modo

alternativo, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo”

Por fim, pede a procedência da impugnação, requerendo a retificação do Edital, para:

“(...) a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

DA RESPOSTA

Pois bem.

Conforme entendimento do TCU, esse consórcio tem adotado o entendimento no sentido de que qualquer hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também o potencial risco dessas cláusulas culminarem em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

Afinal, conforme estabelece o §2º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, *“ as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Neste sentido, considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, **a aferição da capacidade financeira do licitante pode sim ocorrer de forma alternativa.** Esse raciocínio se ampara na finalidade da

exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Portanto, com base no princípio da competitividade considerando o disposto no §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei 8.666/93 c/c §2º do art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, a melhor interpretação é no sentido de que ao eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, a Administração deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, **tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.**

DO EXPOSTO, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, dou provimento para incluir no edital como item 9.11.7, a seguinte cláusula: **comprovação de patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta caso algum dos índices solicitados na subcondição acima não sejam atendidos.**

Tendo em vista que a retificação das condições de habilitação atinge efetivamente a formulação das propostas, determino a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Juiz de Fora, 02 de fevereiro de 2022.



Daniel Vieira do Carmo

Pregoeiro